



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.106 - SP (2011/0293965-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : DANIELA DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando, no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inexistente manifestação sobre argumento jurídico fundamental ao deslinde da controvérsia.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.106 - SP (2011/0293965-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : DANIELA DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO contra decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACOLHIMENTO.

1. Há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando, no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inexistente manifestação sobre argumento jurídico fundamental ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento" (fl. 682).

Em suas razões (fls. 693/791), a parte agravante sustenta que o acórdão recorrido, embora conciso, "não padece de vício de omissão, tendo enfrentado todos os pontos relevantes ao deslinde da causa" (fl. 695).

Alega que o TJSP manifestou-se acerca dos pontos controvertidos e relevantes para o deslinde da causa, inclusive acerca da natureza do desconto tarifário e da aplicação automática do art. 26, § 1º, da Lei n. 9.427/96.

Informa que o juízo de primeiro grau oficiou à ANEEL para esclarecer a situação do Unibanco; que os atos autorizadores expedidos pela agência reguladora já se encontravam nos autos, mas o acórdão recorrido, a despeito desses documentos, entendeu que o benefício do desconto só seria eficaz a partir da prolação do ato de reconhecimento pela referida agência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que o Judiciário não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, razão pela qual não há falar em violação do art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.106 - SP (2011/0293965-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando, no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inexistente manifestação sobre argumento jurídico fundamental ao deslinde da controvérsia.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito. A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada.

Como relatado, a parte agravante sustenta inexistir omissão no acórdão recorrido, tendo em vista que os documentos que a parte agravada pretendia fossem analisados já estavam acostados aos autos desde a primeira instância.

Relembro que, em sede de recurso especial, é vedado reexaminar fatos e provas e, no caso, é preciso que haja uma manifestação expressa da Corte estadual acerca do teor desses documentos a fim de verificar se eles têm ou não o alcance que a parte recorrida pretende.

Destaco que não cabe ao STJ fazer ilações sobre qual será o entendimento da Corte de origem acerca de ponto que, certamente, tinha obrigação de se pronunciar, tendo em vista que a parte interessada opôs oportunos embargos de declaração para ver sanada a omissão apontada. É evidente que a ausência de manifestação sobre esse ponto configura ofensa ao art. 535 do CPC.

Com essas breves considerações, mantenho a decisão regimentalmente agravada por seus próprios fundamentos, assim expressos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O recurso especial, fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado:

'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRODUTOR INDEPENDENTE DE ENERGIA - REDUÇÃO TARIFÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ANEEL - NECESSIDADE - APELAÇÃO PROVIDA' (Fl. 557).

Nas razões recursais, após fazer um relato dos fatos, a parte sustenta violação do disposto no art. 535 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido, após rejeitar preliminares, deu provimento ao apelo da ELETROPAULO, parte ora recorrida, para reformar a sentença de procedência e julgar improcedente o pedido formulado pelo UNIBANCO (parte recorrente), em síntese, pelas seguintes razões:

a) a Resolução ANEEL n. 219/2003 estabelece que empreendimentos geradores de energia terão direito a um desconto de 50% nas tarifas de uso e de conexão aos sistemas de distribuição de energia e, no caso de entrarem em operação até 31 de dezembro de 2003, haverá uma redução dessas tarifas, em caráter excepcional, de 100%;

b) para fazer jus a esse incentivo, há necessidade de manifestação formal por parte da ANEEL;

c) no caso, para que a parte autora, ora recorrente, fizesse jus a referido desconto, era necessário que apresentasse 'atos autorizativos emitidos pela ANEEL reconhecendo o direito ao benefício diante do cumprimento dos requisitos, bem como autorizando a operação e informando o percentual de desconto' (fl. 559).

A ora recorrente, em embargos de declaração, sustentou que houve omissão do acórdão recorrido quanto a ponto relevante para o deslinde da controvérsia, qual seja, a existência de documentos nos autos, mais precisamente de atos expedidos pela ANEEL, como por exemplo, o que autorizou o início da operação da UTE Bandeirante em dezembro de 2003 pela então titular da unidade geradora (Biogás Energia Ambiental S/A), as regras de utilização da energia produzida e eventual possibilidade de comercialização do excedente, bem como a autorização para transferência de titularidade dessa unidade para a parte recorrente (Unibanco).

Em outras palavras, os diversos atos expedidos pela ANEEL que, embora juntados aos autos, não teriam sido considerados pelo acórdão recorrido para embasar sua conclusão, comprovariam que a parte recorrente (Unibanco) assumiu a titularidade da unidade de energia UTE-Bandeirantes por força de negócio celebrado com a BIOGÁS, com a devida autorização da agência reguladora, bem como que a interpretação de seu conteúdo e da legislação específica citada no próprio acórdão recorrido estariam a embasar o a buscada exoneração requerida na exordial.

Argumenta que o acórdão impugnado, a seu ver, partindo da premissa fática equivocada de que não havia sido juntado documento essencial a comprovar o seu direito, deixou aplicar a legislação específica que rege a matéria. E mais: que, por não ter analisado o acervo instrutório dos autos em sua completude, consignou que faltava um ato autorizativo correspondente ao benefício solicitado e, com isso, reformou a sentença e julgou improcedente a pretensão.

Alega que esse documento foi juntado aos autos e a liberação da tarifa decorreria da subsunção dos fatos descritos no referido ato autorizativo à legislação específica de regência, que foi editada pela própria ANEEL.

Também nos aclaratórios a parte recorrente alegou que o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria incorrido em contradição, ao afirmar que, a despeito dos termos '...inequívocos quanto a objeto e beneficiários expressos na Resolução da ANEEL, deva a entidade *repetir*, a cada caso, declaração no mesmíssimo sentido de liberação absoluta para empreendimentos que se mostre nas circunstâncias referidas expressamente na resolução antes editada' (Fl. 570), ao passo que na Resolução Autorizativa nº 12, de 19/01/2004, a agência reguladora faz a ressalva de que eventual pagamento de encargos deverá observar a legislação específica (Fl. 571). A alegada contradição decorreria do fato de o acórdão ter feito referência a essa legislação específica, que teria decidido o percentual em caráter geral, e, ainda assim, ter entendido que era preciso um ato específico para cada caso.

Ora, como cediço, não cabe ao STJ interpretar cláusula contratual e revisar provas em sede de recurso especial, em face dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Assim, se a Corte de origem não se pronunciou, de forma expressa, sobre ponto de especial relevo para o deslinde da causa, qual seja, a análise dos atos autorizativos expedidos pela agência reguladora (ANEEL) referentes ao empreendimento levado a efeito pela Biogás e, depois, pelo Unibanco, para produção de energia a partir de biomassa. De acordo com a recorrente, esses atos conteriam a autorização para o funcionamento da referida unidade de energia a partir de determinada data, bem como outros dados cuja análise é imprescindível para permitir a adequada subsunção dos fatos à legislação específica citada no próprio acórdão.

À vista dista, entendo que houve a alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do CPC.

Há, portanto, necessidade de que se explicita, de forma clara e expressa, qual foi o objeto e o alcance da autorização de funcionamento da UTE-Bandeirante concedida pela ANEEL à Biogás Energia Ambiental S/A e posterior transferência da titularidade de unidade de energia à parte recorrente (UNIBANCO), tudo isso com base na documentação carreada aos autos, com explicitação do teor e conteúdo dos atos expedidos pela agência reguladora, levando-se em consideração o teor dos pedidos formulados na petição inicial (princípio da correlação e adstrição), para fins de aplicação do direito à espécie" (fls. 687/390).

Ante o exposto, **mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0293965-7

AgRg no
AREsp 125.106 / SP

Números Origem: 40774520 92140071620078260000 992070304725

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA DANIELA DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA DANIELA DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.